



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.370 - MG (2013/0400588-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CLÁUDIO PEREIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADOS : VINÍCIOS LEÔNCIO E OUTRO(S) - MG053293
MARIA CLEUSA DE ANDRADE E OUTRO(S) - MG087037
FERNANDO AUGUSTO PESSOA VIANNA E OUTRO(S) -
MG107276
ADRIANO HENRIQUE SILVA - MG105558
AGRAVADO : CONCRETON SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA
ADVOGADO : JOÃO MARCELO SILVA VAZ DE MELLO E OUTRO(S) - MG062006
AGRAVADO : JOÃO CARLOS GONTIJO DE AMORIM
ADVOGADO : FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM E OUTRO(S) -
MG072992

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DIÁRIA. EXECUÇÃO ANTES DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Na decisão agravada, constou expressamente que a multa cominatória será exigível e, portanto, passível de execução provisória quando a antecipação de tutela que a fixou for confirmada em sentença ou acórdão de natureza definitiva, desde que o respectivo recurso deduzido contra a decisão não seja recebido no efeito suspensivo.

3. A decisão agravada encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte firmado no julgamento do recurso representativo da controvérsia Resp nº 1.200.856/RS, de relatoria do Ministro SIDNEI BENETI.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo regimental não provido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.370 - MG (2013/0400588-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CLÁUDIO PEREIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADOS : VINÍCIOS LEÔNCIO E OUTRO(S) - MG053293
MARIA CLEUSA DE ANDRADE E OUTRO(S) - MG087037
FERNANDO AUGUSTO PESSOA VIANNA E OUTRO(S) -
MG107276
ADRIANO HENRIQUE SILVA - MG105558
AGRAVADO : CONCRETON SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA
ADVOGADO : JOÃO MARCELO SILVA VAZ DE MELLO E OUTRO(S) - MG062006
AGRAVADO : JOÃO CARLOS GONTIJO DE AMORIM
ADVOGADO : FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM E OUTRO(S) -
MG072992

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Da leitura do agravo de instrumento que deu origem a este recurso, é possível aferir que CLÁUDIO PEREIRA LIMA, CLEUSA DE FÁTIMA OLIVEIRA LIMA e MARIA AMÉLIA HIDALGO GONÇALEZ (CLÁUDIO e outras) ajuizaram ação de cumprimento de obrigação de fazer combinada com ação de cobrança contra CONCRETON SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA. (CONCRETON), ROGÉRIO MOREIRA VIEIRA (ROGÉRIO), JOÃO CARLOS GONTIJO DE AMORIM (JOÃO CARLOS), JOSÉ GALVÃO SILVEIRA (JOSÉ) e RONALDO VILELA DE MELO (RONALDO). Os requeridos teriam adquirido dos autores a totalidade das cotas sociais da empresa ARCOS CALCÁRIO AGRÍCOLA, mas não teriam adimplido o contrato.

Houve antecipação de tutela, determinada a realização de alteração contratual, sob pena de multa diária de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Em razão do descumprimento da liminar, CLÁUDIO e outras requereram a execução das astreintes, o que foi indeferido pelo juízo da causa, que entendeu pela impossibilidade de execução das astreintes fixadas liminarmente antes do trânsito em julgado da sentença de mérito. Inconformados, CLÁUDIO e outras interpuseram agravo de instrumento sustentando violação do art. 461, § 4º, do CPC/73 e a possibilidade de execução provisória das astreintes.

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso. O acórdão foi assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ASTREINTES - EXECUÇÃO ANTES DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - POSSIBILIDADE. A execução da decisão que fixa as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

astreintes em sede de antecipação de tutela pode ser executada antes mesmo da prolação de sentença de mérito que a confirme, justamente para dar efetividade à determinação judicial, compelindo a parte contrária a cumprir a obrigação de fazer que lhe foi imposta (e-STJ, fl. 1.014).

Irresignados, CONCRETON e JOÃO CARLOS interuseram, separadamente, recursos especiais com fulcro no art. 105, III, a e c, da CF.

O apelo nobre, em que a CONCRETON alegou violação do art. 273, § 3º, e do art. 461 do CPC/73, foi admitido.

Já o recurso de JOÃO CARLOS, que afirmou violação dos arts. 5º, *caput*, LV, da CF, e 125, I, do CPC/73, não superou o juízo de admissibilidade recursal em virtude da impossibilidade de análise da violação de dispositivos constitucionais, da falta de prequestionamento e do óbice da Súmula nº 284 do STF, por analogia. Sobreveio agravo em recurso especial.

A Ministra NANCY ANDRIGHI, Relatora originária do feito, apreciou simultânea e monocraticamente ambos os recursos. Nem sequer conheceu do agravo em recurso especial de JOÃO CARLOS e deu provimento ao recurso da CONCRETON. A decisão recebeu a seguinte indexação:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA. RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA. EXECUÇÃO ANTES DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA. 1. O agravo em recurso especial, interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial, que não impugna, especificamente, os fundamentos por ela utilizados não deve ser conhecido. 2. A multa cominatória será exigível e, portanto, passível de execução provisória, quando a antecipação de tutela que as fixou for confirmada em sentença ou acórdão de natureza definitiva, desde que o respectivo recurso deduzido contra a decisão não seja recebido no efeito suspensivo 3. Agravo em recurso especial não conhecido. 4. Recurso especial conhecido e provido (e-STJ, fl. 1.172).

Inconformados, CLÁUDIO e outras interuseram este agravo regimental em que afirmaram, a par da existência do dissídio jurisprudencial, que o apelo nobre não poderia sequer ter sido conhecido, pois suas razões recursais não combatiam os argumentos lançados no acórdão recorrido. Alegaram que as astreintes podem ser executadas antes mesmo da prolação da sentença de mérito, pois postergar a cobrança da multa cominatória implicaria desprover de eficácia a tutela antecipada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.370 - MG (2013/0400588-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CLÁUDIO PEREIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADOS : VINÍCIOS LEÔNCIO E OUTRO(S) - MG053293
MARIA CLEUSA DE ANDRADE E OUTRO(S) - MG087037
FERNANDO AUGUSTO PESSOA VIANNA E OUTRO(S) -
MG107276
ADRIANO HENRIQUE SILVA - MG105558
AGRAVADO : CONCRETON SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA
ADVOGADO : JOÃO MARCELO SILVA VAZ DE MELLO E OUTRO(S) - MG062006
AGRAVADO : JOÃO CARLOS GONTIJO DE AMORIM
ADVOGADO : FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM E OUTRO(S) -
MG072992

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DIÁRIA. EXECUÇÃO ANTES DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Na decisão agravada, constou expressamente que a multa cominatória será exigível e, portanto, passível de execução provisória quando a antecipação de tutela que a fixou for confirmada em sentença ou acórdão de natureza definitiva, desde que o respectivo recurso deduzido contra a decisão não seja recebido no efeito suspensivo.

3. A decisão agravada encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte firmado no julgamento do recurso representativo da controvérsia Resp nº 1.200.856/RS, de relatoria do Ministro SIDNEI BENETI.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo regimental não provido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.370 - MG (2013/0400588-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CLÁUDIO PEREIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADOS : VINÍCIOS LEÔNCIO E OUTRO(S) - MG053293
MARIA CLEUSA DE ANDRADE E OUTRO(S) - MG087037
FERNANDO AUGUSTO PESSOA VIANNA E OUTRO(S) -
MG107276
ADRIANO HENRIQUE SILVA - MG105558
AGRAVADO : CONCRETON SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA
ADVOGADO : JOÃO MARCELO SILVA VAZ DE MELLO E OUTRO(S) - MG062006
AGRAVADO : JOÃO CARLOS GONTIJO DE AMORIM
ADVOGADO : FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM E OUTRO(S) -
MG072992

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Como constou do relatório, CLÁUDIO e outras ajuizaram ação de cumprimento de obrigação de fazer combinada com ação de cobrança contra CONCRETON, ROGÉRIO, JOÃO CARLOS, JOSÉ e RONALDO, que lhes teriam adquirido a totalidade das cotas sociais da empresa ARCOS CALCÁRIO AGRÍCOLA, mas não teriam adimplido o contrato. A demanda foi recebida com liminar e imposição de multa diária para a hipótese de descumprimento.

Não obstante, a alteração contratual determinada não ocorreu, levando CLÁUDIO e outras a requererem a execução das astreintes. O Juiz de piso indeferiu o pleito, fundado no entendimento de que os valores apenas seriam devidos se houvesse confirmação definitiva da liminar. CLÁUDIO e outras interpuseram agravo de instrumento que foi provido, admitida a cobrança da multa.

Inconformados, JOÃO CARLOS e CONCRETON interpuseram,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

separadamente, recursos especiais. O apelo nobre da CONCRETON foi admitido, mas o de JOÃO CARLOS não, levando-o a apresentar agravo em recurso especial. A Ministra NANCY ANDRIGHI, Relatora originária do feito, apreciou monocrática e conjuntamente ambos os recursos. Nem sequer conheceu do agravo de JOÃO CARLOS e deu provimento ao da CONCRETON, impedindo a cobrança das astreintes em execução provisória.

É contra esse entendimento o inconformismo agora manejado por CLÁUDIO e outras, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

Da ausência de fundamentos para a reforma da decisão agravada

Nas razões do presente agravo regimental, CLÁUDIO e outras afirmaram que o apelo nobre não deveria ter sido provido, pois suas razões recursais não combatiam os argumentos lançados no acórdão recorrido. Alegaram que as astreintes podem ser executadas antes mesmo da prolação da sentença de mérito, pois postergar a cobrança da multa cominatória é desprover a eficácia da tutela antecipada. Por derradeiro, aduziram a existência de dissídio jurisprudencial.

Contudo, sem razão.

A decisão agravada registrou expressamente que a multa cominatória somente se torna exigível e, portanto, passível de execução, quando a antecipação de tutela que a fixou for confirmada em sentença ou acórdão de natureza definitiva, contanto que eventual recurso deduzido não seja recebido no efeito suspensivo. Esse entendimento se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no julgamento do recurso representativo da controvérsia Resp nº 1.200.856/RS, de relatoria do Ministro SIDNEI BENETI, que foi assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA COMINATÓRIA FIXADA POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese: "A multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo."

2.- O termo "sentença", assim como utilizado nos arts. 475-N, I, e 475-O do CPC, deve ser interpretado de forma estrita, não ampliativa, razão pela qual é inadmissível a execução provisória de multa fixada por decisão interlocutória em antecipação dos efeitos da tutela, ainda que ocorra a sua confirmação por Acórdão.

3.- Isso porque, na sentença, a ratificação do arbitramento da multa cominatória decorre do próprio reconhecimento da existência do direito material reclamado que lhe dá suporte, então apurado após ampla dilação probatória e exercício do contraditório, ao passo em que a sua confirmação por Tribunal, embora sob a chancela de decisão colegiada, continuará tendo em sua gênese apenas à análise dos requisitos de prova inequívoca e verossimilhança, próprios da cognição sumária, em que foi deferida a antecipação da tutela.

4.- Recurso Especial provido, em parte: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial.

(REsp 1.200.856/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Corte Especial, j. 1º/7/2014, DJe 17/9/2014)

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos, a saber:

- Da execução da multa diária

O TJ/MG, ao decidir pela possibilidade da execução provisória da multa diária, antes da prolação da sentença, contrariou o entendimento do STJ no sentido de que "as astreintes serão exigíveis e, portanto, passíveis de execução provisória, quando a liminar que as fixou for confirmada em sentença ou acórdão de natureza definitiva (art. 269 do CPC), desde que o respectivo recurso deduzido contra a decisão não seja recebido no efeito suspensivo". Nesse sentido: REsp 1.347.726/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe de 04.02.2013 e REsp 1.016.375/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 21.02.2011.

Logo, o acórdão recorrido merece reforma.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito à incidência das normas do NCPC, inclusive quanto ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0400588-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1.423.370 /
MG

Números Origem: 07580667520128130000 10042060179746 10042060179746001 10042060179746003
10042060179746004 10042060179746005 42060175595 42060179746
7580667520128130000 7580687520128130000

PAUTA: 16/05/2017

JULGADO: 16/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CONCRETON SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA
ADVOGADO	: JOÃO MARCELO SILVA VAZ DE MELLO E OUTRO(S) - MG062006
RECORRIDO	: CLÁUDIO PEREIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADOS	: VINÍCIOS LEÔNCIO E OUTRO(S) - MG053293 MARIA CLEUSA DE ANDRADE E OUTRO(S) - MG087037 FERNANDO AUGUSTO PESSOA VIANNA E OUTRO(S) - MG107276 ADRIANO HENRIQUE SILVA - MG105558
AGRAVANTE	: JOÃO CARLOS GONTIJO DE AMORIM
ADVOGADO	: FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM E OUTRO(S) - MG072992
AGRAVADO	: CLÁUDIO PEREIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADOS	: VINÍCIOS LEÔNCIO E OUTRO(S) - MG053293 MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG087037 ADRIANO HENRIQUE SILVA - MG105558

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CLÁUDIO PEREIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADOS	: VINÍCIOS LEÔNCIO E OUTRO(S) - MG053293 MARIA CLEUSA DE ANDRADE E OUTRO(S) - MG087037 FERNANDO AUGUSTO PESSOA VIANNA E OUTRO(S) - MG107276 ADRIANO HENRIQUE SILVA - MG105558
AGRAVADO	: CONCRETON SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA
ADVOGADO	: JOÃO MARCELO SILVA VAZ DE MELLO E OUTRO(S) - MG062006
AGRAVADO	: JOÃO CARLOS GONTIJO DE AMORIM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM E OUTRO(S) - MG072992

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.